



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Ministro Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.867 BELÉM — Sexta-feira, 9 de Setembro de 1966

DECRETO N. 5.227 DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21-6-1941;

## DECRETA:

Art. 1.º — Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno edificado com prédio térreo, construção antiga, coletado sob o n. 902, antigo 446, da Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nesta cidade medindo 10,96 m. de frente por 55,30 m. de fundos, confinando em seus extremos com que de direito, de propriedade de: Maria Alice Fernandez Dantas e Rogério Fernandez Filho.

Art. 2.º — Fica estabelecido o pagamento da importância de QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E HUM MIL REZENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS (Cr\$ 15.601.375), a título de indemnização aos proprietários do imóvel ora desapropriado, correndo essa despesa à conta da verba competente da Lei Orçamentária do Estado do Pará para o presente exercício.

Art. 3.º — O imóvel objeto da presente desapropriação que é feita em caráter de urgência, será incorporado aos bens que constituem o patrimônio do Estado do Pará e deverá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEDEC), ou qualquer outra repartição estadual, devendo o titular da referida Secretaria tomar as providências que se fizerem necessárias para a execução deste Decreto, inclusive representando este Executivo na assinatura do ato translativo da propriedade.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GOVERNO DO ESTADO

### Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

### Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

### Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

### Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

### Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

### Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

### Secretário de Estado de Obras e Terras

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

### Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

### Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

### Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

### Secretário de Estado de Segurança Pública

Major JOSÉ MAGALHÃES

### Departamento do Serviço Público

Dr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

### Governador do Estado

Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças

José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado de Obras e Terras

(G. — Reg. n. 10346)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 31 AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a

Marieta Jenninge Feliz, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de

licença, para tratamento de saúde, a contar de 14 de julho a 11

de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães P. Silva

Secretário de Estado de Saúde

Pública

(G. — Reg. n. 10311)

Palácio do Governo do Estado do Pará 31 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças (G. — Reg. n. 10315)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 10, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antonio de Souza Carneiro, do cargo em comissão de Diretor de Divisão de Terras, Simboio CC-10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado Eng.º José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado de Obras e Terras (G. — Reg. n. 10316)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marieta Jenninge Feliz, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 14 de julho a 11 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães P. Silva

Secretário de Estado de Saúde

Pública

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficina.  
Av. Almirante Barroso 349 — ... — 1966  
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Editor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		PUBLICIDADE
ASSINATURAS	CR\$	CR\$
DIAZAL	10.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez ...
EDUCACIONAL	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.
ESTADOS E MUNICÍPIOS	35.000	Por mais de cinco (5) vezes, 30% de abatimento.
EDUCATIVO	12.500	
VENDA DE DIÁRIOS		
HORARIO	100	9 centímetros por coluna, tem o valor de ...
SOMERO ATRAZÃO	50	... 500
AVISO		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12:30) horas, em original datilografado em uma carta de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e anotações serem sempre ressalvadas por quem de direito e reabremos nos casos de erros ou omissione reverá os formulários por escrito à Diretoria, das seis e trinta (6:30) às quinze (15:00) horas após a saída do Órgão Oficial. A publicação para será recebida das oito às doze e trinta (8:30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excepcionais as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tornar em quatro anos, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspenso pelo tempo.

AVISO. — Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o aviso: VTO IMPRESSO o número do talão do registro, mês e ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do repartição dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores leitores quanto é sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais e a fornecê-los aos assinantes que os solicitem.

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Virginia de Oliveira Pacheco, ocupante do cargo de Atendente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 6 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Carlos Guimarães P. Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10312)

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ana Tavares de Castro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 5 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Carlos Guimarães P. Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10301)

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Carolina Neves de Azevedo, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de julho a 10 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de

Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

(G. — Reg. n. 10257)

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, da mesma Lei 749, Helena da Luz Menezes, no cargo de "Servente", Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Magalhães Barata, percebendo nessa situação os provenientes anuais de Cr\$ 648.000 (Seiscentos e Quarenta e Oito Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de

Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

(G. — Reg. n. 10259)

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 da mesma Lei n. 749

Lucimar Cordeiro de Almeida, no cargo de "Arquivista", Nível 6, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação

e Cultura, percebendo nessa si-

tuação os provenientes anuais de Cr\$ 1.008.000, (Um Milhão e Oito Mil Cruzeiros), correspondentes

aos vencimentos integrais do car-

go, acrescidos de 20% referente

ao adicional por tempo de servi-

ço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de

Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

(G. — Reg. n. 10259)

## DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 160,

138 inciso V, 143, 145 e 227 da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

Alzira Paes Pinto, no cargo de Professor de

3a. Entrância, Nível 3, do Quadro

Único, lotado no Ensino Primário,

percebendo nessa situação os pro-

venientes anuais de Cr\$ 984.960 (No-

vecentos e Oitenta e Quatro Mil

Noventa e Sessenta Cruzeiros),

correspondentes aos vencimentos

integrais do cargo acrescidos de

20% referente ao adicional e mais

20% por ter 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de

Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

(G. — Reg. n. 10259)

mesma Lei 749, Lourenço Alves do Nascimento, no cargo de "Servente" Nível 1, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Silvio Nascimento", no município de Santa Izabel do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.300 (Setecentos e Três Mil e Oitocentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10268)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Maria Iracy Dourado de Vasconcelos, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 924.000 (Novecentos e Vinte e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10261)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve equipara, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença e férias, Lourival Rodrigues Franco, Professor de turmas Suplementares do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10264)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Souza Moraes, ocupante do cargo de Professor de

2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de agosto do corrente ano, a 10 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10294)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Oneide de Nazaré Santos, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 9 de agosto de 1966 a 4 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10395)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Batalha Ferreira de Melo, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 16, do Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença, para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10296)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Benedita Moreira da Rosa e Silva, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10267)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Conceição Ramos Sarmento, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10296)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Paiva dos Santos, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10273)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda Sena da Silva, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10274)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Justino Carvalho da Silva, no cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10271)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Theodora de Alencar Santos, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10275)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Theodora de Alencar Santos, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10276)

vedo, o cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10272)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Paiva dos Santos, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10273)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda Sena da Silva, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10274)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimundo Furtado Lisbôa, no cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10275)

#### DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Theodora de Alencar Santos, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10276)

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10276)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Amazilia Pereira Simões, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10277)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Caridade Mesquita Albuquerque, ocupante do cargo de Inspetor de alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 16 de julho a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10278)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Daicy de Lourdes Benassuly de Freitas, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de junho a 5 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10279)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Donatila Domingas de Sá, ocupante do cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10280)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Diana Serra Freire Góes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de agosto a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10281)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Edelburga de Jesus Lacerda de Queiroz, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10282)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Guiomar Cordovil do Vale, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10283)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iza Cristo de Sousa, ocupante do cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10284)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Idamir Duarte Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de agosto a 12 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10285)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Leonilia Nunes da Silva Lima, ocupante do cargo de Professor Habilidado Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de julho a 7 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10286)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Guiomar Cordovil do Vale, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

de 24 de dezembro de 1953, a Lucília Dias de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de julho a 5 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10287)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Andrezinha de Moraes e Matos, ocupante do cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de agosto a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10288)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marina Freitas da Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de agosto a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 10289)

**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza Pinto Bentes ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de julho a 2 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Sexta-feira, 9

EDITAL OFICIAL

Setembro — 1966 — 5

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 107, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Maria Deolinda Silva Porfirio,  
ocupante do cargo de Professor  
Habilitado, Nível 1, do Quadro  
Único, lotado no Ensino Primário,  
90 dias de licença repouso, a con-  
tar de 8 de agosto a 5 de novem-  
bro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10291)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 107, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Osmarina Coêlho Pinto, ocupante  
do cargo de Professor Habilitado,  
Nível 1, do Quadro Único, lotado  
no Ensino Primário 90 dias de li-  
cença repouso a contar de 27 de  
julho a 24 de outubro do corren-  
te ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10292)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 107, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Sabina de Araujo Teran, ocupante  
do cargo de Professor Habilitado,  
Nível 1, do Quadro Único, lotado  
no Ensino Primário, 90 dias de li-  
cença repouso, a contar de 1 de  
agosto a 29 de outubro do cor-  
rente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10293)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Terezinha de Jesus Travassos da  
Costa, ocupante do cargo de Pro-  
fessor de 3a. entrância, Nível 6,  
do Quadro Único, lotado no En-  
sino Primário, 90 dias de licença  
para tratamento de saúde, a con-  
tar de 20 de julho a 17 de outu-  
bro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10313)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Terezinha de Jesus Lima de Cam-  
pos, ocupante do cargo de Profes-  
sor de 3a. entrância, Nível 6, do  
Quadro Único, lotado no Ensino  
Primário, 60 dias de licença para  
tratamento de saúde, a contar de  
9 de agosto a 7 de outubro do  
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10314)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Judith Andrade Uchôa, ocupante  
do cargo de Professor Habilitado,  
Nível 1, do Quadro Único, lotado  
no Ensino Primário, 45 dias de  
licença em prorrogação, para  
tratamento de saúde, a contar de  
15 de junho a 24 de julho do ano  
corrente.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10298)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Elizabeth de Aragão Brandão,  
ocupante do cargo de Professor  
de 2a. entrância, Nível 3, do Qua-  
dro Único, lotado no Ensino Pri-  
mário, 20 dias de licença para  
tratamento de saúde, a contar de  
2 a 21 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10308)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Leonor Vilhena Barbosa, ocupante  
do cargo de Professor de 2a.  
entrância, Nível 3, do Quadro  
Único, lotado no Ensino Primário,  
30 dias de licença para tratamen-  
to de saúde, a contar de 28 de  
julho a 26 de agosto do corrente  
ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 30309)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Lucila Lima Lobo, ocupante do  
cargo de Professor Habilitado, Ní-  
vel 1, do Quadro Único, lotado no  
Ensino Primário, 30 dias de licen-  
ça, para tratamento de saúde, a  
contar de 5 de agosto a 3 de se-  
tembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10310)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Argentina Pinheiro Paes, ocupante  
do cargo de Professor Habilitado,  
Nível 1, do Quadro Único lotado  
no Ensino Primário, 40 dias de  
licença em prorrogação, para  
tratamento de saúde, a contar de  
15 de junho a 24 de julho do ano  
corrente.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10298)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Elza Maria Ribeiro Lopes, ocupante  
do cargo de Professor de 3a.  
entrância, Nível 6, do Quadro  
Único, lotado no Ensino Primário,  
60 dias de licença para tratamen-  
to de saúde, a contar de 8 de  
agosto a 6 de outubro do corren-  
te ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10306)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Ely de Sabatani Maués Cardoso,  
ocupante do cargo de Professor  
de 3a. entrância, Nível 6, do Qua-  
dro Único, lotado no Ensino Pri-  
mário, 30 dias de liceça para tra-  
tameto de saúde, a contar de 3  
de agosto a 1 de setembro do  
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10304)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Ely de Sabatani Maués Cardoso,  
ocupante do cargo de Professor  
de 3a. entrância, Nível 6, do Qua-  
dro Único, lotado no Ensino Pri-  
mário, 30 dias de liceça para tra-  
tameto de saúde, a contar de 3  
de agosto a 1 de setembro do  
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10305)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO  
DE 1966

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo  
com o art. 98, da Lei n. 749  
de 24 de dezembro de 1953, a  
Elza Maria Ribeiro Lopes, ocupante  
do cargo de Professor de 3a.  
entrância, Nível 6, do Quadro  
Único, lotado no Ensino Primário,  
60 dias de licença para tratamen-  
to de saúde, a contar de 8 de  
agosto a 6 de outubro do corren-  
te ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de agosto de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado  
Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
e Cultura  
(G. — Reg. n. 10306)

SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇAS

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS  
DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 28 DE 28  
DE JULHO DE 1966

O Presidente do Monteipo  
dos Funcionários Pú-  
blicos do Estado do Pa-  
rá, usando da faculda-  
de que lhe confere a  
Lei número 1.835 de 24  
de Dczembro de 1959.

RESOLVE:

Conceder ao senhor Oi-  
lando de Oliveira Cardo-

so, Contabilista do Qua-  
dro Unico deste Monte-  
pio, ferias regulamenta-  
res a partir de 10. a 30  
de agosto do corrente  
ano, relativas ao presente  
exercicio.

A presente Portaria en-  
trará em vigor a partir do  
mês de agosto vindouro.

De se ciência, cumpra-  
se e publique-se.

(a) Dr. Adriano Veloso  
de Castro Menezes  
Presidente em exercício  
(Reg. n. 2125 — Dia —

PORTARIA N. 34 DE 30  
AGOSTO DE 1966.

O Presidente do Montepio dos Funcionários Pú-  
blicos do Estado do Pará, usando da faculta-  
de que lhe confere a  
lei número 1.835 de 24  
de dezembro de 1859,

## RESOLVE:

Conceder a Senhora  
Dirce Consuelo Barata  
Figueiredo, Oficial Admi-  
nistrativo do Quadro Uni-  
co deste Montepio, férias

regulamentares, relativas  
ao exercício de 1966, re-  
ferente ao período de ...  
5/09/66 a 4.10.1966.

A presente Portaria en-  
trará em vigor a partir do  
dia 5 de agosto do corren-  
te ano.

Dé-se ciência, cumpra-  
se e publique-se.

(a) Dr. Adriano Velloso  
de Castro Menezes

Presidente

(Reg. n. 2126 — Dia —  
9.9.66).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
DE RODAGEM

Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA (5) tratores de esteira e uma (1) moto-escava — Transportadores de marca "ALLIS-CHALMERS", firmado entre partes, como Vendedora a firma ALLIS CHALMERS International, Representada pela Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ), e como Comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA). conforme Edital de Concorrência Pública, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado edição de 14 de abril de 1966, como abaixo melhor se declara.

## PROCESSO N. 01413/63

Pelo presente instrumento particular de COMPRA E VENDA, declaramos, que entre nós — como VENDEDORA, a Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS — CIMAQ neste ato representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, e, como COMPRADOR, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA, re-

operação em português; Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-11 EP, acionado por motor diesel de 240 HP de potência máxima, 150 HP de potência nominal e 137 HP de potência líquida no volante, equipado com angledozer hidráulico, transmissão servo-automática "Power-Shift" e conversor de torque, partida elétrica, protetor do cárter, do radiador, da roda motora e da roda guia, guia e protetor dos rolletes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro, amperímetro, caixa com jôgo de ferramentas, pneus 2.400 x 25, dentes escarificadores e lâminas cortantes substitutíveis, scraper movido hidráulicamente, capacidade de 17,5 m<sup>3</sup> (23 jardas cúbicas).

SEGUNDA: — O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ-PA, como COMPRA-DO, pagará à Firma ALLIS CHALMERS INTERNATIONAL, estabelecida em MILWAUKEE, WISCONSIN, USA, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS (CIMAQ) como VENDEDORA, pela compra de que trata a CLAU-SULA PRIMEIRA deste contrato, a quantia de Três (3) tratores de esteira "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-16DC de 250 HP de potência máxima, 194 HP de potência nominal e 173 HP de potência líquida no volante, equipados com engredozer hidráulico, conversor de torque, partida elétrica, protetores do cárter, do radiador, da roda motora e da roda guia, guia e protetor dos rolletes inferiores, medidores de pressão do óleo do motor, da pressão do combus-tível e da temperat-ura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas do painel, gancho, amperímetro, caixa com jôgo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de operação em português; Um (1) moto-escava - trans-portadores autocarregáveis marca "ALLIS-CHALMERS", modelo 250 E, acionado por motor diesel de 355 HP de potênci-a máxima e 296 HP de potência líquida no volante, partida elétrica, direção, comando e freios

hidráulicos, transmissão "Power-Shift", conversor de torque, assento ajustáveis, parabrisas com vidro de segurança, faróis, lâmpadas do painel, busina de ar, purificador de ar, tipo seco, com indicador de serviço, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatur-a da água do motor, horímetro, amperímetro, caixa com jôgo de ferramenta, pneus 2.400 x 25, dentes escarificadores e lâminas cortantes substitutíveis, scraper movido hidráulicamente, capacidade de 17,5 m<sup>3</sup> (23 jardas cúbicas).

Um (1) trator de esteira "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-11EP, preço unitário Cr\$ 41.609.033, preço total Cr\$ 124.827.114;

Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-16DC, preço unitário Cr\$ 68.019.734, preço total Cr\$ 204.058.222;

Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-16DC, preço unitário Cr\$ 68.019.734, preço total Cr\$ 68.019.734;

Uma (1) moto-escava - trans-portadores autocarregáveis marca "ALLIS-CHALMERS", modelo 250 E, acionado por motor diesel de 355 HP de potênci-a máxima e 296 HP de potência líquida no volante, partida elétrica, direção, comando e freios hidráulicos, transmissão "Power-Shift", conversor de torque, assento ajustáveis, parabrisas com vidro de segurança, faróis, lâmpadas do painel, busina de ar, purificador de ar, tipo seco, com indicador de serviço, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatur-a da água do motor, horímetro, amperímetro, caixa com jôgo de ferramenta, pneus 2.400 x 25, dentes escarificadores e lâminas cortantes substitutíveis, scraper movido hidráulicamente, capacidade de 17,5 m<sup>3</sup> (23 jardas cúbicas).

Sexta-feira, 9

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1966 — 7

tos e cincuenta e cinco  
cruzeiros).

TERCEIRA: — O pre-  
sent contrato está devi-  
damente autorizado atra-  
vés da Concorrência Pú-  
blica aberta pela Autar-  
quia Rodoviária, objeto  
do processo interno n. . .  
01413/66 e publicada no  
DIARIO OFICIAL do Es-  
tado do Pará, em edição  
de 14 de abril de 1966.

QUARTA: — A Firma  
ALLIS-CHALMERS IN-  
TERNATIONAL por in-  
termédio da COMPA-  
NIA PARAENSE DE  
MÁQUINAS (CIMAQ)  
sua representante, se  
obriga por força desse  
contrato a entregar as  
máquinas de que trata a

CLÁUSULA PRIMEIRA  
ao DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODA-  
GEM DO ESTADO DO  
PARÁ — DER-PA, no  
prazo de sessenta (60)  
dias a contar da data da  
expedição da Licença de  
Importação, correndo tê-  
des as despesas e outras  
taxas por conta do COM-  
PRADOR.

QUINTA: — Não pode-  
rá suir qualquer majora-  
ção o preço estabeleci-  
do na CLÁUSULA SE-  
GUINHA desse contrato,  
salvo por motivo de fôr-  
ça maior devidamente  
comprovado pela Firma  
VENDEDORA e a critério  
do COMPRADOR.

SEXTA: — A Firma  
ALLIS-CHALMERS IN-  
TERNATIONAL, por seu  
representante legal infra  
assinado se obriga a en-  
tregar ao COMPRADOR  
— DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODA-  
GEM DO ESTADO  
DO PARÁ — DER-  
PA, no prazo já  
fixado na CLÁUSULA  
QUARTA desse contrato  
as máquinas adquiridas  
pelo COMPRADOR,  
ocorrendo em multa equi-  
valente a 0,5% (meio por  
cento) do valor total dos  
equipamentos cuja entre-  
ga estiver pendente, por  
dia que passar daquele  
prazo, salvo motivo de  
fôrça maior devidamente  
comprovado e justificado,  
tudo de acordo com Edi-

tal de Concorrência que  
passa a integrar este con-  
trato.

SETIMA: — A Firma  
VENDEDORA oferece tu-  
ta garantia às máquinas  
cia adquiridas, contra  
comprovados defeitos de  
fabricação, pelo prazo de  
seis (6) meses. Essa ga-  
ranta como é óbvio, não  
cobrirá avarias eventuais  
provenientes da falta de  
refrigeração, condução  
inadequada da unidade  
pelo seu responsável, fal-  
ta de conservação, bem  
como deficiente lubrifi-  
cação, somente sendo vá-  
lida essa garantia quando  
empregar lubrificantes  
recomendados por essa  
Firma.

OITAVA: — A Firma  
VENDEDORA se compromete  
dentro do prazo de  
garantia constante na  
CLÁUSULA SETIMA des-  
se contrato, a fazer todos  
os serviços, exceto os inci-  
tiados por incúria ou ne-  
gligência dos operadores  
de motoristas.

NONA: — A Firma  
VENDEDORA, de acordo  
com o determinado no  
item 15 do Edital de Con-  
corrência, se compromete  
dentro de oito (8) dias  
da assinatura do presen-  
te contrato, a depositar  
na Tesouraria do DER-  
PA, o refôrço de caução  
no valor de Cr\$ 1.000.000  
(Um Milhão de Cruzei-  
ros), totalizando a cau-  
ção e o refôrço a impor-  
tância de Cr\$ 2.000.000  
(Dois Milhões de Cruzei-  
ros), a qual sómente ter-  
rá devolvida se não re-  
souver o fornecimento pen-  
dente de qualquer obri-  
gação por parte da Firma  
VENDEDORA.

DÉCIMA: — A Firma  
VENDEDORA aceita in-  
tegralmente todas as con-  
dições impostas no Edi-  
tal de Concorrência Pú-  
blica, publicado no DIÁ-  
RIO OFICIAL do Estado  
de 14.4.1966, que dessa  
forma passam a fazer  
parte integrante desse  
contrato, para todos os  
efeitos legais.

DÉCIMA PRIMEIRA:  
— Fica eleito o Fórum da  
Comarca de Belém, Ca-

pital do Estado do Pará,  
como único competente  
para dirimir qualquer  
controvérsia ou lide resul-  
tante desse contrato.

ISENTO DE SÉLO, de  
conformidade com o Art.  
11º, Item VIII Letra a),  
do Decreto n. 55.852, de  
22.03.1965, publicado no  
D.O.E., de 29.03.1965.

O presente contrato es-  
ta lavrado em oito (8)  
vias, que serão assinadas  
e datadas pelas partes  
contratantes e pelas tes-  
temunhas abaixo.

Belém, 29 de julho de  
1966.

(a) Alírio César de Oli-  
veira — O Comprador.  
CIMAQ — Cia. Para-  
ense de Máquinas"

(a) Vinícius Bahury  
Oliveira — Diretor Presi-  
dente — A Vendedora.

Testemunhas:  
1a. — Manoel Eibeiro —  
Residente à Av. Pres. Var-  
gas, 145 — Palácio do Rá-  
dio — S/303/311.

2a. — Assinatura ilegí-  
vel — Serzedelo Corrêa.  
n. 855.

(Reg. n. 2118 — Dia  
7.9.66).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Viação e  
Obras Públicas  
DEPARTAMENTO DOS  
CORREIOS E TELEGRA-  
FOS  
DIRETORIA REGIONAL  
DO PARA  
Concorrência Pública n.  
3/66

E D I T A L  
O Departamento dos  
Correios e Telegráficos do  
Pará, torna público a

Item	Especificação	Unidade
1	Máquina de escrever com 120 espaços Uma	
2	Máquina de escrever com 190 espaços Uma	
3	Máquina de escrever com 260 espaços Uma	
4	Máquina de escrever portátil Uma	
5	Máquina de calcular, tipo Facit ou equi- valente Uma	
6	Máquina copiadora de documento, tipo Termo Fax ou equivalente, com a respec- tiva mesa Uma	
7	Ferradeira com uma ou mais escovas, diferentes tipos Uma	

Condições Gerais  
condições do pre-  
sente edital.

1. As propostas que  
deverão, obedecer aos tér-  
mos deste edital, serão  
apresentadas sua docu-  
mentação em sobre carta  
vias, em papel timbrado  
fechada, independente da  
da firma, sem emendas,  
rasuras ou entrelinhas e  
deverão estar encerradas  
em sobre cartas lacradas,  
delas devendo constar:

- nome e endereço  
do proponente;
- validade da pro-  
posta, prazo míni-  
mo 30 dias;
- declaração da acei-  
tação plena das

2. Os interessados  
apresentarão sua docu-  
mentação em sobre carta  
vias, em papel timbrado  
fechada, independente da  
da firma, sem emendas,  
rasuras ou entrelinhas e  
deverão estar encerradas  
em sobre cartas lacradas,

- a) quitação com o  
Imposto Sindical  
(empregador e em-  
pregados);
- b) certidão negativa  
de débito com a  
Previdência Social  
fornecido pelo Ins-  
tituto a que for de-

Setembro — 1966

- vida sua contribuição;  
 c) quitação com os Impostos Federais, Estaduais e Municipais;  
 d) certidão negativa de débito com o Impôsto de Renda;  
 e) contrato social ou estatuto social de constituição da firma;  
 f) prova de cumprimento da lei dos 23;  
 g) prova de quitação ou isenção com o serviço militar dos responsáveis pela firma;  
 h) prova de que votaram na última eleição os responsáveis pela firma ou que pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente conforme atestado passado por quem de direito;  
 i) comprovação de inscrição na Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) — Portaria Interministerial número GB-71/65, regulada pelo Decreto número 57.271 de ... 16.11.65.

2.1 — A apresentação do Certificado de Inscrição fornecido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto-lei número .... 6.204, exime o interessado da apresentação de documentos nele enumerados.

2.2 — As firmas inscritas nesta Repartição, para a especialidade, ficarão dispensadas de apresentar a documentação supracitada, sendo, entretanto, obrigatória a apresentação no ato da abertura das propostas do Certificado de Registro em vigor, bem como do documento de que trata a alínea "i".

3. A documentação será examinada antes da abertura das propostas e, só após julgada satisfató-

ria, serão as firmas admitidas a participar da concorrência.

4. Julgadas as propostas, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa aos cofres públicos em relação a cada item, considerando-se a qualidade do material oferecido e os interesses do serviço.

5. O prazo para entrega total é de 60 dias contados da data da homologação da presente concorrência, não sendo permitido em hipótese alguma o reajustamento de preços.

6. Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material proposto ou vier a entregar fora das especificações e condições pré-determinadas reserva-se à Comissão Regional de Concorrência o direito de optar pela adjudicação ao segundo colocado, cuja pela abertura de Coleta de Preços. Em qualquer dos casos responderá o fornecedor falutor, além da perda da caução e outras sanções legais pelo ônus das despesa resultante da diferença de preços verificada.

7. A firma vencedora da presente concorrência assinará contrato de fornecimento e, para garantia do seu cumprimento, prestará em moeda corrente, na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, caução correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do fornecimento. Este depósito será liberado tão logo seja efetuada a entrega total do material.

8. A critério da Comissão, esta concorrência poderá ser transferida, cancelada ou anulada, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

9. O presente Edital, para conhecimento de quantos possa interessar, será também afixado em local visível e de fácil acesso, em dependência

do Departamento dos Correios e Telegrafos do Pará.

Belém, 2 de setembro de 1966.

(a) Luthgard Rocha Pereira

Diretor Regional Presidente da Com. Reg. G. Concorrência.  
 (Reg. n. 2123 — Dias 9, 13 e 20.9.66).

M.V.O.P.

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP)

JULGAMENTO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 6/66 — PORTARIA N. 340, DE 22.07.1966)

O Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará

(SNAPP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo n. 7480/66,

#### RESOLVE:

I — aprovar a Concorrência Pública n. 6/66, realizada em 08.08.1966, para os serviços de emissão da chatinha "Joaquim Nabuco", naufragada no Rio Madeira, Estado do Amazonas, vez que a mesma obedeceu aos requisitos legais;

II — adjudicar, em consequência, a concorrência em apreço, ao único licitante, Sr. Pretextato Pinheiro de Abreu.

PUBLICA-SE E CUM-PRAS.

Belém, 5 de setembro de 1966. — (a) Eng. Fernando José de Leão Guillon, Diretor Geral.

(Reg. n. 2138 — Dia 9.9.66)

## ANÚNCIOS

### CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO PARÁ

Resumo dos Estatutos do Centro das Indústrias do Pará, aprovados em sessão de Assembleia Geral, realizada no dia 6 de maio de 1966.

Denominação: — "Centro das Indústrias do Pará".

Fundo Social: — É constituído de: joia, men-salidade, etc.

Fins: — Tem por fim: a) Proporcionar à Indústria um centro ativo e eficaz de investigação e co-ordenacão dos problemas econômicos, de organizaçao de suas diversas categorias e de defesa, estímulo e amparo dos seus direitos, deveres e convi-niências funcionais; b) Contribuir, por convergência e uniformidade de estudos e esforços para a expansão econômica do Pará, em todos os aspectos de seu desenvolvimento industrial, no sentido de utilizacão das possibilidades locais, no nível de permute dos valores nacionais e internacionais e do desenvolvimento e consolidaçao da riqueza local; c) Desenvolver entre os seus associados, o espirito de cooperacão e solidariedade de classe, dentro da legislacão e do regime do País, para que a iniciativa privada encontre ambiente necessário à sua vocacão de criar, organizar e produzir; d) Criar e manter serviços de utilidade, ori-

entacão e informacão aos seus associados e, em geral, à economia regional;

e) Cooperar com os poderes públicos, no encaminhamento e solucão dos problemas econômicos, financeiros e sociais, da regiao e do País; f) Representar, perante os Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, assim como autarquias, instituicões ou entidades de qualquer natureza, a classe de que é orgão, em seus legítimos direitos e peculiares interêsses; g) Promover o aperfeioamento técnico dos processos de produçao e do pessoal das indústrias do Pará, bem como estimular, entre os seus componentes, a realizacão de cursos e a permute de informacões, visando a melhoria dos conhecimentos técnicos e especializados; h) Promover aproximaçao entre os dirigentes e funcionários das indústrias, visando, estreitar, cada vez mais, as relacões de cooperacão e solidariedade entre êles.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duracão: — Tempo indeterminado.

Administracão e Re-presentacão: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: — 1 ano.

Data da Fundacão: — 6 de maio de 1966.

Responsabilidade: — As empresas associadas não

Sexta-feira, 9

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1966 — 9

respondem direta ou indiretamente, pelas obrigações assumidas em nome do Centro.

Dissolução: — Em caso de dissolução do Centro, a qual só poderá ser deliberada por quatro quintos dos associados, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, o Plenário resolverá, na mesma reunião, sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio, que não poderá reverter em benefício dos associados.

Diretoria: — Presidente, Armando Teixeira Soares, brasileiro, casado, industrial, residente no Edifício José Maria Marques, apartamento 1.501.

Vice-Presidente: — Alípio Sebastião Martins, brasileiro, casado, industrial.

Diretor-Tesoureiro: — José Sallé, brasileiro, casado, industrial.

Diretor-Secretário: — Ramiro Nazaré, brasileiro, casado, industrial.

(a) Armando Teixeira Soares  
Presidente  
(Reg. n. 2.135 — Dia 9.9.66)

**SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO**  
Reumo dos Estatutos da **SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO** aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 15 de fevereiro de 1962, e reformados em 27 de dezembro de 1965.

Denominação: — SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO.

Fundo Social: — Contribuições, donativos, benefícios, jóias, mensalidades, etc.

Fins. — Tem por fim:  
a) Promover a realização de jogos, de acordo com suas possibilidades para aprimoramento físico, moral e intelectual de seus associados;

b) prestigar outras agremiações congêneres, fazendo-se representar em suas festas, competições, solenidades e outros empreendimentos, sempre que possível;

c) manter estreito intercâmbio com as outras agremiações.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 4 de novembro de 1961.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: — A Diretoria.

Prazo do Mandado da Diretoria. — Um Ano.

Responsabilidades: — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações do clube.

Dissolução: — Uma vez dissolvido o clube, todos os seus móveis e imóveis serão vendidos e pagos os seus débitos legais, e o que restar será entregue ao Leprosário de Marituba.

Diretoria: — Presidente: — Raimundo Nonato Chagas, brasileiro, casado marítimo, residente à Passagem Barão de Igapé Miri, 87.

Vice-Presidente: — Alcides Leocádio Macambira, brasileiro, casado, funcionário estadual.

1º. Secretário: — Izauro Moura das Neves, brasileiro, casado, funcionário federal.

2º. Secretário: — Jose Augusto Sobral Frias, Português, casado, comerciante.

Tesoureiro: — Glafirio Lemos, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de Esporte: — José Barreto, brasileiro, casado, funcionário federal.

Belém, 20 de maio de 1966.

(a) Raimundo Nonato Chagas  
Presidente  
(T. n. 12690 — Reg. n. 2128 — Dia — 9.9.66).

**BREVES INDUSTRIAL S/A**  
Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Convidamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede social à Avenida Presidente Vargas, 620 — Ed. Piedade, apto. 301, nesta cidade no dia 19 de setembro de 1966 às 10 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

1) Alteração dos Estatutos.

2) Benefício da Lei 4.216.

3) O que ocorrer.

Belém, 8 de setembro de 1966. — (a) Eleanor C. Mahon, vice-presidente.  
(Reg. n. 2139 — Dias 9, 13 e 14/9/66)

**FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A.**  
Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 7 de outubro, às 16 horas, na nossa sede social, à avenida Independência, número 1123, com o fim de tomar conhecimento e deliberar sobre:

- relatório da diretoria;
- balanço encerrado em 30 de junho de 1966 e a demonstração da conta de Lucros e Perdas;
- parecer do Conselho Fiscal;
- o que ocorrer.

Pará, 7 de setembro de 1966.

"Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A."

(a) Máxima Martins

Acatauassú Nunes

Presidente

(Reg. n. 2127 — Dias —

9, 24/9 e 6.10.66.)

**A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A.**  
Assembléia Geral Extraordinária

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A., firma comercial desta praça, convoca os seus acionistas para, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia oito (8 de outubro entrante, às dezenas seis (16) horas, na sede social à rua Santo Antônio 104, tomar conhecimento e decidir de:

- aumento do capital, por correção do ativo;
- honorários da Diretoria;

c) o que ocorrer.

Belém, 06 de setembro de 1966.

A DIRETORIA.  
(Reg. n. 2120 — Dias 9 e 23/9 e 6.10.66).

**FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A.**  
AVISO AOS ACIONISTAS

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, de conformidade com o decreto número 2027, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à avenida

Independência, número 1123, livros e documentos referentes ao balanço encerrado em 30 de junho do corrente ano.

Pará, 7 de setembro de 1966.

"Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A."

(a) Máxima Martins  
Acatauassú Nunes  
Presidente

(Reg. n. 2129 — Dias —

9, 20/9 e 7.10.66).

**DECLARAÇÃO**  
Francisco Vasconcelos Galvão, Cirurgião-Dentista formado pela Faculdade de Odontologia do Pará, no ano de 1944, declara para os devidos fins o extravio da 1ª via de seu diploma.

(a) Francisco Vasconcelos Galvão  
(T. n. 12691 — Reg. n. 2131 — Dias — 9, 10 e 13.9.66).

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS**

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Director deste Departamento, faço público que por Newton Corrêa Vieira, nos termos do art. 7º da Lei n. 1.044 de 19 de agosto de 1933, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agropecuária, sita na 16a. Colmea, Térmo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com o lote n. 21 de Orlando Pereira Albuquerque, pelo lado direito com o lote n. 18 de Gerson Alves de Oliveira, pelo lado esquerdo com o lote n. 22 de Antonio Assis de Lucena e pelos fundos com quem de direito. Medindo ... 6.300 metros de frente por 4.700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras, Belém, 19 de agosto de 1966. (aa) Timbiribá Ribeiro da Cunha, p/of. administrativo. Visto: — Mauricio Ubirajara Velasco de Azevedo, diretor do Departamento de T.C.R.

(Reg. n. 2075 — Dias 26/8, 6 e 16/9/66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — Sexta-feira, 9 de Setembro de 1966

NUM. 6.493

ACÓRDÃO N. 483  
Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido: — Olivar Nilander Brito.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — O art. 321, n. I, do Código do Processo Penal determina que o réu livrar-se-á sólto, independentemente de fiança, no caso de infracção a que não fôr isolada, cumulativa, ou alternativa, mente, cominada pena privativa de liberdade e o art. 32 das Leis de Contraventões Penais aplica sómente multa a quem dirigir sem a devida habilitação, veículo, na via pública, ou, embarcação a motor, em águas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal, ex-officio, de habeas-corpus, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara e recorrido, Olivar Nilander Brito.

Acordam, unanimemente, os Juízes da Egredia Segunda Câmara Penal do Colendo Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu "habeas-corpus". Liberatório, ao recorrido, Olivar Nilander Brito. Assim decidem pelo seguinte: tendo ele adquirido uma Kombi, estava a 27 de fevereiro último, arrendando a guia-la, no intuito de tirar carteira e para isso fazia-se acompanhado do motorista, seu mestre.

Tinha este, entretanto, de deixar o carro, no um instante, para ir comprar cigarros e, nesse momento, veio um inspetor de trânsito e exigiu de Olivar carteira de habilitação. Naturalmente, não tinha. Foi preso em flagrante e,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

na Central de Polícia lavrou-se, conforme nota de culpa, de fls. 4, assinada pelo comissário Luiz Nogueira de Meirelles, pela infracção do artigo 32, da Lei de Contraventões Penais, tendo-lhe respondido, verbalmente, a autoridade que sómente, segunda-feira, dia seguinte, isto é, a 28 do referido mês, é que lhe poderia arbitrar a fiança, porque na Polícia não estava funcionando o serviço de identificação criminal. Desculpa sem base, pois, o art. 321, inciso I, do Código do Processo Penal determina que, ressalvado o disposto no art. 323, números III e IV, o réu livrar-se-á sólto, independentemente de fiança, no caso de infracção a que não fôr isolada, cumulativa, ou alternadamente, cominada pena privativa de liberdade e para a infracção cometida, sómente é imposta multa. O art. 32, da Lei de Contraventões Penais é assim redigido: "dirigir, sem a devida habilitação, veículo, na via público ou embarcação a motor em águas públicas; pena, multa de duzentos a dois mil cruzeiros". As referidas execções proibitivas da concessão de fiança são a de número III, — "nas contraventões punidas com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza, em sentença irrecorrível"; a do número IV, — em qualquer caso, se houver, no processo, prova de ser o réu vadio".

Ora, os dois casos não se anlicam ao vertente, porque o art. 32, infringido, não comina prisão e sim, sómente multa. Entretanto, a autoridade lavrou o auto de prisão, sem absolutamente ter em mira o art. 309, do referido Código: — "se o

réu se livrar sólto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante".

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Amazonas Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazona Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10097 — L. a. 9.9.66)

a alegação de ter sido flagrado fumando maconha, até o dia sete (7) de fevereiro, data em que recorreu à justiça, o inquérito policial contra si instaurado, não havia sido ultimado, e os autos respectivos ainda não haviam dado entrada na Secretaria da Repartição Criminal, como comprovou com a certidão de fls. 4, com que instruiu o pedido.

Ouvido, o representante da justiça pública emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, por estar patenteada, como frisou, a ilegalidade da prisão, ante o excesso do prazo legal para a conclusão das investigações policiais.

Acolhendo os argumentos expendidos pelo nobre órgão do M. P., o digno juiz recorrente proclamou a ilegalidade do constraintamento sofrido pelo recorrente e, concedendo-lhe a medida liberatória, recorreu oficialmente de sua decisão para este Egrégio Tribunal.

Isto posto:

Quando o impetrante estiver preso, como no caso ventilado nestes autos, o prazo que a lei estabelece para a conclusão do inquérito policial, é de 10 dias, ex vi do que dispõe o art. 10 do Código Proc. Penal.

Confirmando as alegações da inicial, existe no processo o ofício de fls. 5, firmado pela autoridade apontada como coatora, pelo qual foi comunicada ao digno titular da 10a. Vara a prisão de João Antônio dos Santos, ocorrida no dia 24 de janeiro, data da comunicação.

Assim sendo, no dia em que a ordem liberatória foi impetrada, 7 de fevereiro, o prazo previsto em lei para a remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, há quatro dias estava ultrapassado.

Afirma o paciente que tendo sido preso no dia 24 de janeiro passado, sob

Configurada estante a ilegalidade da prisão, que passou a constituir constrangimento indevido da liberdade de locomoção do paciente, acertadamente agiu o M. M. Juiz a quo, quando lhe restituiu a liberdade concedendo-lhe o remédio legal contra a coacção policial.

Mercece pois confirmação a decisão recorrida, pelo que.

Acórdam os juízes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de susfrágios, negar provimento ao recurso interposto.

Belém, 17 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Roberto Cardoso Freire da Silva, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10093 — Dia 9.9.66)

**ACÓRDÃO N. 485**  
Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Sandoval Lopes Barata.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

**EMENTA:** — Concede-se habeas-corpus quando o paciente está preso para averiguações.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e recorrido, Sandoval Lopes Barata.

Raimundo Edwiges dos Santos Martins imetrhou ao Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara (então Criminal), ordem de "habeas corpus" em favor de Sandoval Lopes Barata, alegando estar o pariente nresso ilegalmente, por determinação do Sr. Sub-Delegado de Polícia da Vila de Icoaraci.

Informando o pedido, disse a autoridade policial que o paciente se achava detido a fim de ser interrogado e identificado, uma vez que fôra acusado de intitulando-se policial, ter extorquido dinheiro de Laércio Leandro Mota.

O Dr. 2º Promotor Público opinou pela concessão da ordem.

O Dr. Juiz a quo defereu o pedido e recorreu de ofício.

A decisão recorrida é incensurável e por isso deve ser confirmada.

Não há prisão, nem mesmo batizada de simples detenção, para averiguacões.

E não tendo ocorrido prisão em flagrante delito, nem preventiva, a custódia do paciente fôra ilícita.

#### Ex-positivos:

Acordam os juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Silvio Hall de Moura, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10099 — Dia 9.9.66)

**ACÓRDÃO N. 486**  
Agravio da Capital  
Agravante: — Gilberto Martins Marques.

Agravada: — Lilia Lena.  
Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

**EMENTA:** — A falta de consentimento e conferência do instrumento do agravio constitui omissão de formalidade essencial que obsta o conhecimento do recurso; entretanto, sendo imputável ao escrivão e não à parte, converter-se o julgamento em diligência para que, na instância a quo, se supra a omissão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravio da Comarca da Capital, em que é agravante Gilberto Martins Marques, sendo agravada Lilia Lena:

Contra o agravante foi ajuizada ação de investigação de paternidade, julgada procedente em favor da agravada. Inconformado, apelou, mas o Dr. Juiz rechaçou-lhe a pretensão, denegando o recurso, sob o fundamento de que o mesmo era intempestivo. Daí o agravio sob exame.

Ao oficiar, a fls., o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado levantou a preliminar de se não conhecer do recurso, pois o instrumento do

agravio não fôra conferido nem consertado, o que constituiu infração ao disposto ao § 1º do art. 845 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a falta de consentimento e conferência do instrumento do agravio constitui omissão de formalidade essencial que obsta o conhecimento do recurso; entretanto, sendo imputável ao escrivão e não à parte, a convenção do julgamento em diligência se impõe para que se supra tal omissão.

Asserta De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 50, págs. 222) que "a conferência e o consentimento do traslado indicam-se formalidades substanciais, acarretando sua falta defeito ponderável no tocante à autenticidade e legitimidade das peças que nêle se inserem. No entanto, sendo falta que não deve correr à culpa do agravante, para que pesem à sua responsabilidade as consequências correspondentes, cabe ao próprio julgador removê-la em tempo, oficialmente, ou por provocação do interessado".

Assim:  
Acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que, na instância a quo, se supra a omissão.

Custas, na forma da lei Belém, 26 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, relator. Fui presente. Affonso Cavalero, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10154 — Dia 9.9.66)

**ACÓRDÃO N. 482**  
Apelação Cível da Capital

Apelante: — Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher.

Apelados: — Neusa Farias e João Batista Rezende.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

**EMENTA:** — Tratando-se de construção nova, mas já terminada, dependendo apenas de pintura e reparos internos, é inviável a ação nusciativa.

A nunciação prevale-

ce mesmo contra os que a ignoram e estando o nunciado ciente da medida judicial, a notícia dela será levada por ele ao construtor e seus operários.

O indeferimento do pedido de inquirição de testemunhas, estando o requerimento fora do prazo legal, não constitui cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são, apelantes: Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher e apelados: Neusa Silva Farias e João Batista Rezende.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravios no auto do processo e a apelação interposta, para confirmar a decisão apelada.

— Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher Francisca Rute Pedrosa Pereira, pronuseram ação de nunciação de obra nova contra Neusa Silva Faria e João Batista Rezende, requerendo desde logo o respectivo embargo, a fim de que ficasse suspensa e afinal demolida, por conta dos nunciados, a obra que causara prejuízo a elas, nunciantes, e que fôra feita pelos nunciados.

Expedido o mandado de embargo, foi este cumprido, tendo sido citados os nunciados, tendo a primeira contestado o pedido, requerendo preliminarmente fossem suspensos os embargos, por não se tratar de obra nova, e no mérito, que a obra em via de conclusão, no terreno de sua propriedade, em nada prejudicará os nunciados.

O segundo nunciado apresentou o requerimento de fls. 17, que foi mandado desentranhar pelo despacho de fls. 20, não tendo havido recurso contra o mesmo despacho.

Proferido despacho saneador à fls. 20 v., julgando saneado o feito, deixe agravou, no auto do processo a primeira nunciada, dizendo que a decisão merecia reforma, porque não fôra citado o engenheiro responsável pela obra e nem notificados os operários respectivos.

Feito a perícia requerida, foram juntos os laudos de fls. 35 usque 40 e 44 a 47.

Iniciada a audiência de

instalação e julgamento, foi prestado esclarecimento pelo perito desempatador e indeferido o pedido de inquirição das testemunhas dos nunciantes, uma vez que o rôlo respectivo fôra apresentado fora do prazo legal, tendo os nunciantes agravado no auto do processo, da referida decisão.

Frossseguida a audiência, com a tomada do depoimento de quatro testemunhas da primeira nunciada, prolatou, afinal, o M. M. Juiz a quo, sentença, julgando improcedente a demanda e em consequência insubstancial o embargo de fls. 10.

Os nunciantes apelaram da decisão.

No curso do processo foi requerida a continuação da obra embargada, o que foi deferido, nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil.

II — Agravo no auto do processo manifestado pela primeira apelada.

Nega-se provimento ao referido agravo. O fato de não ter sido o engenheiro encarregado da obra, notificado do embargo, e não ter sido dado ciência do mesmo aos vereários respectivos, porque eles não estavam presentes na ocasião da diligência, não fere a lei e nem desnaturaliza o caráter da nunciacão de obra nova.

O dono da obra foi notificado, e é o bastante. Conforme ensina Borges Carneiro (Direito Civil, § 59, ns. 12 e 13), a nunciacão prevalece mesmo contra os que a ignoram, estando o nunciado ciente da medida judicial, a noticia dela será levada por ele ao construtor e seus operários.

III — Agravo no auto do processo manifestado pelos apelantes.

Nega-se também provimento ao aludido agravo. Não houve cerceamento de defesa, alegado pelos apelantes, porque o rôlo das testemunhas fôra apresentado fora do prazo legal.

IV — Como esclarece Borges Carneiro (obra citada § 58 n. 1), a finalidade principal da nunciacão de obra nova é impedir que se continui a obra, que o denunciante só pode ser lesivo, até que se decide, pelos meios regulares, se a denuncia do tem ou não o direito de farála.

Ora, para os efeitos do princípio, trata-se de obra concluída, aquela

que tem sua estrutura terminada, independentemente dos serviços finais, como pinturas conservatórias, embel zamento e outros equivalentes. É a lição dos doutrinadores, entre elêes Jorge Americano e Caryalho Santos, a duzindo êste, que o príncipe de que se poderá deixar o nunciante é da feitura da obra em si, e não do seu posterior revestimento ou acabamento, do rebôco ou da pintura. (Código de Processo Civil Interpretado, Vol. V, pág. 204).

Pelas provas pericial e testemunhal vê-se que a construção estava praticamente terminada quando se deu inicio à ação.

Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Silvio Hall de Moura, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10096 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 487  
Apelação Penal da Capital  
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Sadi Pereira Matos.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Lopes.

EMENTA: — Só não deve prevalecer, a quando do reexame na instância ad quem, a decisão do Júri que, manifestamente, afronte a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação penal, da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública, sendo apelado, Sadi Pereira Matos:

O apelado foi denunciado, sumariado e pronunciado inciso no art. 121, parte geral, do Código Penal, por ter produzido, em Newton Costa, as lesões descritas no auto de exame de fls., que lhe causaram a morte. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, visto que, em seu favor, se reconheceu a ocorrência da excusativa do art. 17 do Código Penal. O órgão do Ministério Público, apelantes, nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é pelo imprevimento do apêlo.

Em respeito à soberania dos verídicos, só não

deve prevalecer a quan- censura, pois, não pode do reexame na instan- se invalidá-la, e se impõe da qual quem a decisao resguardar a soberania do Tribunal Popular. Assim,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 23 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator. Fui presente, Affonso Cavalero, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de setembro de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10338 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 488  
Apelação Penal da Capital

Apelante: — Sergio Rodrigues da Silva.

Apelado: — Floriano de Souza Almeida Henriques.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Jones.

EMENTA: — O prazo de recurso do assistente se entrosa com o do Ministério Pùblico, cunhando-se do dia em que dêste se fundar, independentemente de intimação. Sendo manifesta à intrometividade, que nenhum dívida oferece, não se conhece da apelação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, Sérgio Rodrigues da Silva, sendo apelado, Floriano de Souza Almeida Henriques:

O apelado foi denunciado, sumariado e finalmente absolvido da acusação que lhe pesava de haver incidido na sancção do art. 129, parte geral do Código Penal, porque, aplicando sócios e dentadas em Sérgio Rodrigues da Silva, produziu-lhe as lesões descritas no exame de fls. A sentença, entretanto, reconheceu que tais lesões foram produzidas em defesa própria. Não abrangendo o órgão do Ministério Pùblico, fê-lo offendido, processando-se o recurso até esta Instância, onde, oficiando a fls. Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, é pelo conhecimento e provimento do apêlo.

O prazo de recurso do assistente se entrosa com o Ministério Pùblico, cunhando-se do dia em que o

dêste se findar, independentemente de intimação.

A sentença apelada é de 11 de setembro de ... 1965 e publicada, segundo o termo de fls. 59 v., cuja data está rasurada, no dia 30 do mesmo mês. Há uma certidão do escrivão, pela qual no dia 18 do citado mês, o promotor Dr. Edgar Vianna, recebeu os autos para formalizar a apelação, o que, até o aludido dia 30, não fizera, nem devolvera os autos. Houve, pois, necessidade de promover-se a cobrança judicial.

Ora, se o promotor, na melhor das hipóteses, relegando mesm o oblitio a data da certidão referida, tomou conhecimento da decisão no dia 30, data rasurada, mas último dia de setembro, mês em que, inegavelmente, ocorreu a publicação da sentença, o seu prazo para apelar findaria no dia 5 de outubro (art. 593, cód. proc. pen., inciso II). A partir daí estaria correndo o prazo do assistente, art. 598 e seu parágrafo único, cód. cit. que, lógicamente, terminaria, como de fato terminou, no dia 20 de outubro.

É, pois, evidente que, interposta no dia 13 de novembro, a apelação foi manifestada fora do prazo legal, embora segura numa intimação, que, no caso, é inoperante. Destarte:

Acordam os juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer da apelação, por intempestiva.

Custas, na forma da lei.  
Belém, 16 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator. Fui presente, Affonso Cavaleiro, sub-procurador geral. (G. — Reg. n. 10339 — Dia 9.9.66)

#### ACÓRDÃO N. 489

**Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrido: — Domingos Araújo Martins.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

**EMENTA:** — O prazo de 10 dias, estabelecido no art. 10 do Código do Processo Penal, é ultrapassável, admissível, portanto, a justificação da demora. Destarte, não deve o juiz decidir o pedido de habeas-cor-

pus, que, a propósito, fôr impetrado, sem as informações da autoridade coatora; salvo se esta, notificada a prestar informações, se recusar a fornecê-las.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, sendo recorrido, Domingos Araújo Martins:

Sob a alegação de demora na conclusão e remessa à Justiça do inquérito policial em que é indiciado o recorrido, Domingos Araújo Martins, preso em flagrante delito, como incursão no art. 281º do Código Penal, Claudio Vieira, impecável, em seu favor, uma ordem, de "habeas-corpus" liberatório, que o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal concedeu, ouvido previamente o Ministério Público. Não foram solicitadas informações à autoridade processante.

Deve ser cassada a medida, indevidamente deferida, e restaurada, em todos os seus efeitos, a prisão em flagrante.

O prazo de 10 dias, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, para conclusão e remessa do inquérito à Justiça, e, consoante jurisprudência reiterada desta Comarca, ultrapassável, admissível, portanto, a justificação da demora.

Destarte, mesmo sob o fundamento de que o recorrido se apresentara devidamente instruído, cumpriria ao juiz solicitar informações à autoridade processante e não julgar de pleno, o pedido, com exclusão dessas informações, salvo se estas forem recusadas.

Assim,

Acordam os juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem, restabelecendo-se, em toda sua plenitude, a prisão em flagrante.

Custas, na forma da lei.

Belém, 5 de julho de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Faria, presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de setembro de 1966. — (a) Amazônina Súlva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10340 — Dia 9.9.66)

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

##### ACÓRDÃO N. 20

**Recurso Cível da Capital**

Recorrente: — O Bacharel Calistrato Alves de Matos.

Recorrido: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Mendes Patriarcha.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso Cível da Capital em que é recorrente o Dr. Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Soure e recorrido o despacho do excepcioníssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

José Oswaldo Paraense, brasileiro, casado, funcionário da Inspetoria Regional de Estatística no Pará (I.B.G.E.) representou contra o Bacharel Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Soure, acusando-o de ter ordenado sua prisão, sem justa causa, no dia 30 de dezembro do ano passado, impedindo-o de regressar da cidade de Soure. Que, entretanto, a prisão ordenada verbalmente pelo doutor Juiz de Direito da Comarca de Soure e executada pelo sargento chefe do destacamento policial, foi arbitrária e atentória à sua liberdade de locomoção, constituinte abuso de autoridade.

Encaminhada a representação à Corregedoria Geral da Justiça, para as providências cabíveis na espécie, depois de ouvido o reclamado, que, juntou a sua defesa os documentos constantes destes autos de fls. 9/16 e das declarações prestadas pelos Srs. Rodolpho Fernando Engelhard, Jaime Neves Campos, 30. Sargento comandante do destacamento do município de Soure e do Oficial de Justiça Orlando Pereira, houve por bem aplicar ao recorrente a pena de censura, de conformidade com o disposto no art. 38, letra B, combinado com o art. 436, letra C, do Código Judiciário do Estado (Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966), por considerar arbitrária a ordem emanada da referida autoridade, face ao preceituado no art. 141, § 20 da Constituição Federal, ensejando o presente recurso, no qual busca o doutor Juiz reclamado o necessário provimento.

O fato narrado na representação e que deu ensejo à punição disciplinar do recorrente resulta perfeitamente demons-

trado dos autos. O doutor Calistrato Alves de Matos, efetivamente, confirmou ter ordenado ao sargento Lima Campos a prisão do Sr. José Oswaldo Paraense, por solicitação de dona Filomena, esposa do reclamante e que se dizia ameaçada pelo mesmo, até que cessasse a ação do alcool.

Ora, não tendo havido flagrante contra o reclamante, a ordem verbal de sua prisão emanada da autoridade judiciária da comarca feriu o preceito constitucional, caracterizando, assim, a arbitrariedade, como o ressaltou em o despacho recorrido o Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Ao recorrente não era lícito desconhecer o preceito constitucional segundo o qual ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou mediante ordem escrita de autoridade competente.

Entretanto, considerando ser esta a primeira falta funcional do recorrente, merecer ter a sua punição atenuada para a de advertência.

A vista do exposto:

Acordam os Membros do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso manifestado, para aplicar ao recorrente a pena de advertência, na conformidade do disposto na alínea a), do art. 38, em combinação com o inciso I, letra a), do art. 436 do Código Judiciário em vigor.

Belém, 7 de julho de 1966.

(aa) Aluizio da Silva eal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, membro; Afonso Cavalero de Maceio, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de agosto de 1966. — (a) Luis Faria, secretário do C.S.M.

(G. — Reg. n. 9408 — Dia 9.9.66)

#### ACÓRDÃO N. 21

**Recurso Cível de Igara-pé-Miri**

Recorrente: — Raimundo Monteiro de Souza.

Recorrido: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

**EMENTA:** — Hayendo compatibilidade entre duas demandas, com estreita conexão de interesse entre as mesmas pessoas, impõe-se a decretação de

## DIARIO DA JUSTIÇA

sua reunião em uma única ação, ex officio, ou a requerimento de alguma das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso civil da comarca de Igarapé-Miri, em que é recorrente Raimundo Monteiro de Souza e recorrido, o Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Sem recurso específico para usar contra despacho proferido pela Dra. Pretora do Término Judiciário de Igarapé-Miri que, quando no exercício do Juizado de Direito indeferiu seu pedido de cumulação de ações conexas, Raimundo Monteiro de Souza, brasileiro, casado, comerciante, formulou reclamação do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça requerendo a reunião das duas ações, ambas ordinárias, propostas naquele juízo, numa das quais é réu, e noutra, autor.

Diz o reclamante que, como réu numa ação de indenização que lhe moveu Raimundo Corrêa da Costa, após reconvenção com pedido que extinguia o da inicial. Negada tal medida pela juíza reclamada, que a considerou extemporânea por não haver sido formulada com a contestação, infringindo, a seu ver, a regra do art. 190, parte segunda, do Cód. Proc. Civil, o réu ora apelante, como credor do autor, propôs contra ele igual demanda, visando ao resarcimento de prejuízos sofridos.

Tratando-se de feitos semelhantes, ambos propostos em ação da mesma natureza (ação ordinária de indenização) com partes e objeto idênticos, requereu sua cumulação, com arrimo no que establece o art. 116 do Código citado, dispositivo que confere ao juiz a faculdade de, a pedido ou "ex officio", decretar a reunião de ações conexas.

Embora reconhecendo a conexidade alegada, a M. M. juíza reclamada indeferiu o pedido de cumulação, sob a alegação de que, a tramitação dos dois feitos nenhum prejuízo poderia acarretar ao reclamante, "uma vez que como réu possui seus meios de defesa e prova na ação já em fase de instrução".

A reclamação foi intitulada com uma cópia do despacho reclamado e admitida, avocados os autos e sustado o andamento das ações, foram soli-

citadas informações à juíza reclamada, que as prestou em data de 17 de fevereiro passado, em ofício apenso às fls. 9.

Argumentando com a letra do art. 116, já aludido, mesmo dispositivo citado pelo reclamante, o ilustre titular da Corregedoria indeferiu a reclamação, fazendo salientar em seu douto despacho que, sendo a reunião de ações conexas uma faculdade conferida por lei ao julgador que pode decretá-la até antes da decisão final, cabe-lhe considerar o momento necessário para tal providência, mormente quando, como no caso em estudo, uma das ações está ainda em sua fase inicial.

Discordando de tal opinião o reclamante intitou o presente recurso, objetivando a reforma da decisão, para o acolhimento da reclamação não provida pela dota Corregedoria.

Tempestivo, o recurso foi recebido com efeito suspensivo e o processo encaminhado a este órgão superior.

Isto posto:

A possibilidade de reunião de pedidos que tenham as mesmas características processuais, identidade de partes e objeto, preconizada pelo legislador nos arts. 116 e 155 do Cód. Proc. Civil, teve sua maior motivação na necessidade de economia de tempo e dinheiro, evitando-se, desse modo, a multiplicidade desnecessária de ações.

Desde que haja compatibilidade entre as demandas, demonstrando estreita conexidade de interesses e objeto entre as mesmas pessoas, nossa legislação admite a decretação de sua reunião em uma única ação, "ex officio" ou a requerimento, até o momento de ser proferida a sentença.

E, verdade que não se trata de uma imposição legal, mas de uma faculdade que só ao julgador compete decidir em cada caso concreto, avaliando da conveniência ou inconveniência de sua aplicação.

Aqui trata-se de duas ações de rito processual idêntico, ambas ordinárias, cujo objetivo único é o resarcimento de perdas e danos, onde os interesses são os mesmos, embora o autor de uma seja réu na outra e vice-versa.

Exemplo típico de conexidade, aliás admitida pela juíza reclamada que

mesmo assim, não permitiu a reunião solicitada, opinião posteriormente referendada pelo Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça.

E certo que a junção do processo poderá ser ordenada em qualquer fase da ação, mesmo estando em diferentes estados de tramitação, mas, a única exigência legal, é que seja concretizada antes de proferida a sentença.

Neste caso, a solução nos é apontada pelo insigne J. M. de Carvalho Santos que ensina: "Natural consequência da cumulação, é a paralisação do processo que estiver mais adiantado, só devendo ele prosseguir quando o outro ou outros, estiverem em idêntica fase". (Cód. Proc. Civil Interp. Vol. II, pág. 137). Daí por que, data vénia, não procede a alegação de estar uma das ações ainda em início, argumento em que se apoiou o despacho recorrido.

No caso, ambas já estavam contestadas, e se a primeira já se encontrava em condições de ser instruída, restava a suspensão da audiência já designada, como aliás, certadamente foi determinado pelo Exmo. Des. Corregedor, em seu despacho inicial.

Ora se existe a conexidade situacão reconhecida pela própria reclamada e também pelo Exmo. Desembargador recorrido, a cumulação requerida sómente benefícios poderá trazer ao andamento dos dois feitos, evitando-se assim decisões contraditórias e, proporcionando economia às partes na sua instrução, uma vez que as provas se farão, como declarou o recorrente, com os mesmos elementos em ambos os casos. Lucrarão as partes com a diminuição de despesas processuais, e o próprio juízo, com a recuperacão de precioso tempo.

Assim, impondo-se a medida, e, sendo inconsistentes as razões que determinaram a sua rejeição, acordam os membros do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar que se efetue a cumulação solicitada.

Belém, 7 de julho de 1966.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Roberto Freire, relator.

Mendes Patriarcha, membro e Affonso Cavaleiro, sub-procurador geral do Estado.

(G. — Reg. n. 9516 — Dia 9.9.66)

### ACÓRDÃO N. 22

Embaraços de Declaração  
Embaraçante: — Maria Levinda de Araújo Gomes.

Embaraçado: — Ven. Acórdão n. 8, do Conselho Superior da Magistratura.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embaraços de Declaração, em que é embaraçante Maria Levinda de Araújo Gomes e embaraçado, o venerando Acórdão n. 8, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Maria Levinda de Araújo Gomes, através de seu bastante procurador, opôs embaraços de declaração contra o venerando Acórdão de n. 8, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, alegando que ao reclamar à dota Corregedoria Geral da Justiça, o fêz não contra a sentença prolatada pelo doutor Raimundo Machado da Mendonça, nos autos da ação de Reintegração de Posse que donas Raymunda Aracy de Souza e Teresa Alves de Souza moveram contra Maria Levinda Teixeira de Lisboa, mais vulgarmente chamada de Maria Libé e sim, contra o Oficial de justica do Juízo de Direito da Comarca de Branca. — Pedro Paulo Ferreira que, incumbido de dar cumprimento ao mandado de reintegração expedido pelo Juízo, o fêz contra a embaraçante e em posse diferente da ordinada, isto é, na Ilha do Melo, quando o deveria ser contra a posse denominada Cigano, pertencente à dona Maria Levinda Teixeira de Lisboa.

Que face à prova exuberantemente produzida na reclamação a dota Corregedoria, convencida da procedência de suas alegações, deferiu o pedido, fazendo voltar à posse da embaraçante o lugar Ilhinha do Melo. Que assim sendo, nada tem a arquivar contra a respeitável sentença prolatada, apenas desejando resguardar a posse que manisa e pacificamente vem ocupando denominada Ilhinha do Melo.

Como ponto obscuro que deseja, fique esclarecido no venerando acór-

dão salienta o seguinte:  
que a sentença a que se  
refere o acórdão embar-  
gado é a da lavra do me-  
retíssimo Dr. Raimundo  
Machado de Mendonça  
contra Maria Levinda  
Teixeira de Lisboa sobre  
a posse Cigano, mandan-  
se restituir imediatamen-  
te a Maria Levinda Araú-  
jo Gomes a sua posse  
Ilhinha do Melo, da qual  
foi violentamente despe-  
jada.

Nenhuma obscuridade contém o venerando acórdão embargado. Ensina Odilson Andrade que sentença obscura é aquela cujo entendimento é difícil pela falta de clareza e precisão, pela equívocidade ou ambiguidade das expressões, tornando pouco compreensível o pensamento do julgador.

O que em realidade pretende a embargante, não se acha omissa, nem obscuro, de vez que a sentença prolatada na ação de Reintegração de Posse ajuizada na Comarca de Bragança por donas Raimunda Aracy de Souza e Tereza Alves de Sousa contra Maria Levina Teixeira Lisboa e que ensejou a reclamação foi proferida pelo Dr. Raimundo Machado de Mendonça, sendo o executor da dita sentença o Dr. Arvindo Mota Silveira.

---

# EDITAIS JUDICIAIS

---

# AUDITÓRIA MILITAR DA 8a. REGIÃO MILITAR

Eu, dr. Juracy Reis Ces-  
ta, Auditor da 3a. Re-  
gião Militar, em virtu-  
de da lei, etc....

FACÓ saber que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias, virém ou dêle tiverem conhecimento que deverá comparecer, sob as penas da lei, nesta Auditoria da 8a. R.M., sita à Av. Governador José Malcher n. 312, em Belém do Pará, no dia 23 de setembro, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exercito, HAYLTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, de residência ignorada, denunciado com incurso nos arts. 2.º, n. IV; 10; 13 e 17, da Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953, de conformidade com a denúncia que abaixo vai abaixo

Inquérito Policial Militar anexo, vem oferecer denúncia contra JOSE DANTAS COSTA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, natural do Estado de Alagoas, com 33 anos de idade, residente à Avenida Pedro Miranda, n. 808, casa G, nesta Capital; SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, residente à Travessa Campos Sales, Vila Campos Sales, casa G, nesta Capital; SANDOVAL DI QUEIROZ BARBOSA

Visa a embargante reabrir a discussão sobre matéria já decidida no cordão em referência o que não é possível, uma vez que como doutrinava João Monteiro em embargos "só é lícito ao juiz declarar a sentença já proferida; não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença".

O caso pois, não é de obscuridade, de vez que esta não existe.

A vista do exposto:

Acordam os membros do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, rejeitar como rejeitam os embargos apostos ao venerando arresto de n. 8, de 17 de março do corrente ano, este Egrégio Conselho, de vez que nenhuma obscuridade a declarar contém o mesmo.

Belém, 7 de julho de julho de 1966.

(aa) Aluizio da Silva  
Leal, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, membro.  
Affonso Cavaleiro de Macedo, sub-procurador da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1º de agosto de 1966. — (a) Juízaria, secretário.  
(G. — Reg. n. 3274 — dia 9.9.66)

brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural do Estado do Amazonas, com 44 anos de idade, residente à Travessa Honório José dos Santos, n. 550, nesta Capital; RAIMUNDO JUSTINIANO DO CARMO, brasileiro, casado, carpinteiro naval, natural deste Estado, com 43 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1031, nesta capital; ALTAIR TRINDADE FERREIRA, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 27 anos de idade, residente à Rua Arcebispo Manoel Teodoro n. 740, nesta Capital; IVO JOSE CARVALHO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 32 anos de idade, residente à rua D. Euvaldo de Seixas n. 656, nesta Capital; ANTÔNIO BASTOS MONTEIRO, brasileiro, naturalizado, casado, industrial, com 50 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1.262, nesta Capital; CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural deste Estado, com 39 anos de idade, residente à Travessa 3 de Maio n. 1.757, nesta Capital; BENEDITO CAMPOS BACELAR, brasileiro, casado, marinheiro, natural deste Estado, com 35 anos de idade, residente à travessa 9 de Janeiro n. 210, nesta Capital; FRANCISCO LÔBO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 33 anos de idade, residente à Travessa José José Pio, n. 1.091, nesta Capital; HÉLIO BRÍGIDO, brasileiro, casado, mecânico, natural deste Estado, com 40 anos de idade, residente à Passagem Dr. Freitas n. 114, nesta Capital; FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, contador, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 29 anos de idade, residente à Travessa Castelo Branco, Vila Mariana, letra K, nesta Capital; HAYLTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, ex-

R transcrita, Exmo. Sr. Dr. Auditor da 8a. Região Militar — O 2.<sup>º</sup> Substituto de Promotor Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei e com fundamento no Inquérito Policial Militar anexo, vem oferecer denúncia contra JOSE DANIELS COSTA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, natural do Estado de Alagoas, com 33 anos de idade, residente à Avenida Pedro Miranda, n. 808, casa G, nesta Capital; SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, residente à Travessa Campos Sales, Vila Campos Sales, casa G, nesta Capital; SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA,

32 anos de idade, residente à Avenida Governador José Malcher n. 2.367, esta Capital; JOSE MARIANO KLAUTAU DE ARAUJO, brasileiro, desquitado, ex-funcionário da Petrobrás, natural dêste Estado, residente à Rua Veiga Cabral n. 1.218, nesta Capital; JOSE MARIA DO ROSARIO F. ST. VILA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás natural dêste Estado, com 29 anos de idade, residente à rua Osvaldo Caldas Brito n. 627, nesta Capital; UBIRACY DOS SANTOS FEIO, brasileiro, de estado civil ignorado, carpinteiro, exercendo suas atividades na Petrobrás natural dêste Estado, com 33 anos de idade, residente à Rodovia SNAPP n. 151, nesta Capital; HEITOR MANUEL PEREIRA

brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente na cidade do Rio de Janeiro, com 32 anos de idade, residente à Rua Joaquim Nabucco n. 35, nesta Capital; CRISIMAR MACIEL TAVARES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, com 28 anos de idade, residente à rua Boaventura da Silva n. 347, nesta Capital; HÉLIO LINS MARINHO FALCÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro de perfuração da Petrobrás, com 32 anos de idade, residente à avenida Serzedelo Corrêa n. 292, apartamento 1.003, nesta capital; ACÁCIO THADEU PEREIRA ELLES, brasileiro, casado, desenhista da Petrobrás, com 25 anos de idade, residente à rua Boaventura

da Silva, Vila Dalila, casa 41, nesta Capital; GEMINIANO MAIA, brasileiro, casado, mecânico da Petrobrás, com 45 anos de idade, residente no edifício coletivo do IAPI, apartamento 200, no Largo de São Brás, nesta Capital; FRANCISCO CEZAR GONÇALVES AYRES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, com 29 anos de idade, residente à rua dos 48, n. 27, nesta Capital; NAZARENO DIB-TAXI, brasileiro, telegrafista da Petrobrás, com 36 anos de idade, residente à rua Triunvirato n. 405, nesta Capital; RAIMUNDO SOUZA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural deste Estado, com 28 anos de idade, residente à rua Domingos Marreiros, Passagem Santo Antonio, n. 55-D, nesta Capital e JOÃO EDUARDO HOUNSELL, brasileiro, casado, industrial, natural do Estado do Acre, com 29 de idade, residente à rua Poaventura da Silva n. 201, nesta Capital, pelos fatos delituosos que a seguir passa a narrar: — Na forma da Portaria s/n. AJG-J, datada de 22 de julho de 1964 do Exmo. Sr. Comandante Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, o Sr. Major Antônio José do Carmo Ramos instaurou o inquérito policial militar que serve de base a presente denúncia, a fim de apurar fatos relacionados com as atividades subversivas desenvolvidas por diversos indicados nessa área, e cujas investigações foram complementadas a requerimento deste Órgão do Ministério Público Militar, através à Portaria n. 4 AJG-J, datada de 28 de abril do corrente ano, ainda daquela Comando Militar, pelo Sr. Tenente-Coronel Francisco Ursino Luna, ultimadas as aludidas investigações, pelas provas colhidas no seu decorso, ficou amplamente demonstrando que os denunciados, com efeito,

praticaram os crimes atentatórios à Segurança do Estado e sua Ordem Política e Social de que ora são acusados, conforme estão a indicar os seguintes fatos: — I) Os denunciados JOSÉ DANTAS COSTA e SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, nos anos de 1960 e 1961, respectivamente, foram admitidos como funcionários da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, quando da mesma era titular o conhecido líder comunista Benedito Wilfredo Monteiro, ex-deputado estadual, que sempre procurou, no exercício dos cargos públicos que lhe eram confiados, cerca-se de elementos que professavam a sua ideologia, a fim de dar maior expansão ao plano que visava a subversão da ordem política e social, a época com ramificações em todo o país, e cujo objetivo outro não era senão o de implantar em nossa Pátria e ditadura proletária, nos moldes do comunismo internacional. — Assim, elaborando e pondo logo em execução o denominado Plano Piloto de Colonização do Estado do Pará, que foi dividido em nove (9) zonas demográficas, passou aquêle então Secretário d. Estado a desenvolver, juntamente com os denunciados, intenso trabalho subversivo no meio rural, a exemplo do que ocorria em outras regiões do país, notadamente na do nordeste, dedicando especial atenção à BR-14 também chamada de Estrada Belém-Brasília, não só abranger ela extensa faixa de terras, mas, principalmente, por ser uma via de fácil comunicação com outros centros e, portanto, de vital importância para os seus propósitos criminosos. — Para melhor desenvolverem aquêle trabalho, foram os denunciados nomeados para as funções de Inspector de Terras daquela Secretaria, sendo que a JOSÉ DANTAS COSTA coube à 1a. Zona, que enquadra todo o trêcho paraense da BR-14 e a SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS a 9a. Zona, que abrangia o Baixo-Amazonas, sem dúvida alguma as legiões mais importantes do Estado. — Deste modo executando o Plano Piloto de Colonização na zona que lhe havia sido destinada, JOSÉ DANTAS COSTA melhor credenciado por ser cunhado do notório chefe comunista Humberto Lopes, desenvolveu incessantes atividades subversivas ao longo da BR-14, promovendo, violentamente, a invasão de terras pertencentes a terceiros, para os quais deslocava grande número de colonos de vários pontos do Estado, e fundando as famigeradas "Ligas Camponesas", a fim de bem organizar e doutrinar os incautos rurais, para a prática de atos que visavam ao aniquilamento da democracia brasileira. E para esse inglório trabalho, conta, também, com a decisiva participação do agitador SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, que, apesar de estar destinado para exercer as suas funções na zona do Baixo-Amazonas, freqüentemente atuava ao seu lado naquela área do Estado. Elementos conhecidos como perigosos agentes da subversão da ordem pública, tidos como membros do dissolvido Partido Comunista, mantinham êles ligações ostensivas com os chefes dessa agremiação ilegal, não só participando de Congressos de Trabalhadores Rurais, como, também, de reuniões em locais considerados como verdadeiras "bases vermelhas". Nessa Capital, situadas no edifício "O Vesúvio" e no prédio n. 145, ao Boulevard Castilhos França, onde delineavam os planos de agitação a serem executados no Estado e que objetivavam sempre, a mudança do regime, com a instauração da ditadura da classe ope-

rária. — Deixando a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, os mesmos denunciados foram admitidos como funcionários da Superintendência Regional da Amazônia da Petrobrás, onde continuaram a prática de crimes contra a Segurança Nacional, logo integrando-se no esquema subversivo que vinha sendo executado nessa Empresa estatal — Com esse procedimento, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 2a. n. IV; 9º, primeira parte; 12; 13 e 17, combinados com o art. 34, letra A, todos da Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, (Lei de Segurança Nacional). — II) Os denunciados SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA, RAMUNDO JUSTINIANO DO CARMO, ALTAIR TRINDADE PEREIRA, IVO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, ARTHUR BASTOS MONTEIRO, CAMELINO LUIZ FEIO SALGADO, JOSÉ MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO E SILVA, UBIRACY DOS SANTOS FEIO, HEITOR MANUEL PEREIRA, E VALDO FREIRE BARROS DA SILVA, FRANCISCO LEO DA SILVA, HÉLIO BRÍGIDO e FERNANCO DE SOUZA MONTEIRO, ABELLARD BENEDITO LAMAYGNÈRE HASSELMANN, CRISOMAR MACIEL TAVARES DE SOUZA, HÉLIO LINS MARINHO FALCÃO, ACÁCIO THADÉU PEREIRA ELÉRES, GEMINIANO MAIA, FRANCISCO CEZAR GONÇALVES AYRES DA SILVEIRA e NAZARENO DIB-TAXI, como agentes, todos na qualidade de funcionários da Petrobrás, Petróleo Brasileiro, S/A, lotados na Superintendência Regional da Amazônia (SRAZ), desenvolvendo amplo movimento subversivo nessa área, iniciado com a fundação do

Sindicato do Petróleo de acabamento a 31 de (SINDIPETRO), no mês março de 1964. O que houve na SRAZ foi um voo cuja oportunidade foi dadeiro ensaio revolucionário marxista leninista". Eleita a sua primeira diretoria, constituída de elementos que tinham por único escopo a execução do plano de comunização daquela Empresa, tanto assim que o Sr. Oficial encarregado do presente Inquérito Policial — Militar salienta, com muita propriedade, no item 2 do seu Relatório, que: — A importância do Sindicato do Petróleo para a subversão da Ordem Pública, no quadro do desenvolvimento da Guerra Revolucionária, pode ser resumida pelos seguintes pontos: — a) maior massa de trabalhadores sindicalizados, espalhados por toda área amazônica. b) liderança natural das ações sindicais pela juventude do quadro social; c) atuação de seus associados na Superintendência Regional da Amazônia (SRAZ) — Petrobras, entidade de economia mista, de capital intereste para a Segurança Nacional, possuidora de copioso patrimônio distribuído pela área, inclusive meios de transporte e vasta rede de comunicações; d) ligações estreitas com outros sindicatos de petróleo do sul do país, também de quadros sociais expressivos e já articulados com conhecidas entidades subversivas. Destarte, com relação ao mesmo, o trabalho subversivo deveria atender a três marcos distintos mas simultâneos, entrelaçados: — 1.º) Tomada do sindicato, consumada definitivamente em abril de 63, após tenaz resistência do grupo democrático da Empresa; 2.º) Controle da Direção da SRAZ, consumada em setembro de 63 e 3.º) Controle total da SRAZ, pelos processos clássicos do leitor ideológico — expurgos, transferências, intimidações, corrupção, anestesiamento psicológico, etc. — tudo em fase

Assim, depois de muito pressionar em diversos setores, principalmente no Poder Judiciário, conseguiram os denunciados, para darem prosseguimento contínuo às suas atividades subversivas, não só desencadearam o terrorismo ideológico na Petrobras, subjugando, perseguindo, convencendo, afastando, enfim, criando o pânico entre os trabalhadores, como, também, montaram um verdadeiro dispositivo de greves, para provocar constantemente por meio de violência ou perturbação da ordem a paralização dos serviços, incontestavelmente do mais relevante interesse público. — Nestas condições, o primeiro desses denunciados, Sandoval de Queiroz Barbosa, contra quem já foi oferecida denúncia, por este órgão do Ministério Público Militar, pela prática, inclusive, dos crimes definidos nos artigos 20., número IV, e 10 da Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953, cujos enquadramentos foram efetuados em face de sua responsabilidade por alguns dos mesmos fatos delituosos acima expostos e que também foram objeto de investigações no Inquérito Policial-Militar que serviu de base aquela denúncia, que se encontra em tramitação por esse órgão, digo digno Juizo, está ainda, incursa nas sanções dos artigos 13 e 17, combinados com o artigo 34, letra a), da mesma Lei número .... 1.802, de 5 de janeiro de 1953, e os demais denunciados, Raimundo Justino do Carmo, Altair Trindade Ferreira, Ivo José Carvalho de Araújo, Arthur Bastos Monteiro, Carmelino Lins Faria Salgado, José Mariano Klauz de Araújo, José Maria do Rosário e Silva, Ubiracy dos Santos Feijo, Heitor Manuel Pereira, Evaldo Freire de Barros da Silva, Benedito Campos Bacellar, Francisco Lobo da Silva, Hélio Brígido, Fernando de Souza Monteiro, Haylton Jorge de

Souza Monteiro, Abellard Benedicto Lamaignere Hasselmann, Crismar Maciel Tavares de Souza, Hélio Lins Marinho Faria, Acácio Tadeu Pereira Elleres, Geminiano Maia, Francisco Cesar Gonçalves Ayres da Silveira e Nazareno Dib-Taxi, estão incursos nas sanções dos artigos 20., número 1V; 10; 13 e 17, também da Lei número 1802, de 5 de janeiro de 1953 (Lei de Segurança Nacional). — (III) Finalmente, os denunciados Raimundo Souza e João Eduardo Hounsell, elementos que demonstram possuir conhecimentos da doutrina marxista-leninista, segundo se depreende da literatura apreendida pelas autoridades militares em suas residências, em época anterior à revolução de 31 de março de 1964, vieram a ter ciência, através a Rádio Mayrink Veiga, do Rio de Janeiro, dos apelos feitos pelo agitador vermelho Leonel Brizola, no sentido de serem organizados, em todo o território brasileiro, os chamados "Grupos dos Onze" ou "Comandos Nacionais", os quais, representando uma forma simulada de dar vida ao ilegal Partido Comunista, tinham por finalidade exclusiva a prática de atos subversivos. Pressurosos, procuraram logo os denunciados, como adeptos do cíntado líder comunista, tentar organizar, nesta Capital, um daqueles "Grupos", que foi constituído, entretanto, por pessoas que, por não terem sido consultadas, desconheciam inteiramente tal fato, e cuja iniciativa Raimundo Souza comunicou diretamente ao mesmo Leonel Brizola, através correspondência por si remetida, pela qual solicitava, também, instruções para o trabalho a ser aqui desenvolvido. Como resposta, recebeu, então daquele indivíduo, acompanhada de palavras de estimação, a informação de que

as referidas instruções já estavam a caminho. — Com tal procedimento, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 90., primeira parte, da Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953. — Ante o exposto, espera esta Promotoria seja a presente denúncia recebida, para efeito de ser instaurada a competente ação penal contra todos os denunciados, observadas as necessárias formalidades de direito. Testemunhas: 1a) Raimundo Pantoja de Miranda, brasileiro, casado, comerciante, residente à travessa D. Pedro I, número 407-B, nessa Capital. 2a) Raimundo Pinheiro, brasileiro, casado, mecânico, residente à rua Municipalidade, número 1.062, nessa Capital. 3a) Armando Bezerra Medrado, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente avenida Governador José Malcher, Vila Alda Maria, casa número 23 nesta Capital. 5a) Roberto Bezerra Medrado, brasileiro, casado, bancário, residente à travessa Rui Barbosa, edifício "Rui Barbosa" apartamento número 301 nesta Capital. 6a) Raimundo Cunha, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente à rua Antônio Barreto número 963, nesta Capital. — Informantes. — 1a) Carlos Olimpio da Gama Malcher de Araujo, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à avenida Governador José Malcher número 988, casa 4 nesta Capital. 2a) Marcelo de Miranda Lobato, brasileiro, casado, economista, residente à travessa D. Pedro I, número 1.159, apartamento 2, nesta Capital. 3a) Fernando Salles, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente à avenida Governador Tomé de Souza, número 745, sala 502, 2º andar.

8 de agosto de 1966. — (a) Democrito Rendeiro de Noronha — 2o. Substituto de Promotor Militar

Dado e passado nesta Auditoria da 8a. Região Militar, em Belém do Pará, aos 31 dias de agosto de 1966. Eu, assinatura ilegível, Escrivão que mandei datilografar.

(a) Juracy Reis Costa  
Auditor

(G. Reg. n. 10.255 — Dia — 9.9.66)

#### COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública Judicial

A Drta. Lydia Dias Fernandes, Juíza de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia nove (9) do mês próximo (setembro), às dez (10) horas, em a sala de audiências do Juízo da 5a. Vara, no Palacete do Forum, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem pertencente à Cerâmica Marajó S. A. na ação executiva que lhe move Cláudio Ruben Martins, constante do seguinte:

Uma máquina destinada à fabricação de tijolos, italiana, marca "Bangiannv", Fossano Brevetato, com atestado italiano, sob o n. 363937 n. da fabricação 5660, com capacidade para tiragem de dezoito mil tijolos. Em bom estado de conservação e funcionamento, a valiada em oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000).

Quem pretender arrematar o bem acima descrito deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao portfólio dos auditórios, que aceitará o de quem maior valor sobre a avaliação.

O comprador pagará é bento o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o presente publicado na imprensa e avisado de costume. De

passado dia 11 de setembro de 1966. — (a) Oscar Gomes de Oliveira, Procurador de 2a. Categória, Presidente da C. I. (Reg. n. 2136 — Dias 13 e 15/9/66)

da escrivâ, o escrevi. — (a) Dra. Lydia Dias Fernandes, juiza de Direito da 5a. Vara.

(Reg. n. 2137 — Dia 9.9.66)

#### Poder Judiciário

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E D I T A L

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão neste Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça com vista ao Senhor Francisco Assumpção Oliveira, procurador judicial de agravado, os autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Breves, em que é agravante — Francisco Arcanjo da Silva, por seu advogado, Doutor Paulo Itaguahy da Silva, a fim de ser ditto recurso contraminutado dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos 31 de agosto de 1966.

WILSON RABELO  
Escrivão.  
(G. Reg. n. 10337 — Dia 9.8.66).

#### SERVICO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDENCIAS SOCIAIS

#### DELEGACIA REGIONAL DO PARÁ Editorial

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito referente ao processo n. 23.274/66, que apura irregularidades no Auto Serviço 514-04 — São Braz, convoco o servidor Felipe Lima Ferreira, que se acha em lugar ignorado, para se apresentar perante esta Comissão, na sede da Delegacia, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, a fim de acompanhar o processo de apuração que lhe pesa, sob pena de ser considerado em revelia.

Belém do Pará, 8 de setembro de 1966. — (a) Oscar Gomes de Oliveira, Procurador de 2a. Categória, Presidente da C. I. (Reg. n. 2136 — Dias 13 e 15/9/66)